
MATRIZ DE AUDITORIA JUSTIÇA DO TRABALHO

GESTÃO DE OBRAS

Sumário

1. Investimentos e inversões financeiras.....	3
2. Execução de obras com indícios de irregularidades	7

PONTOS DE CONTROLE (1)	TRANSCRIÇÃO DA REGRA (2)	BASE NORMATIVA (3)	
		INTERNA (3.1)	EXTERNA (3.2)
1. Investimentos e inversões financeiras	Conceituação de inversões financeiras: são despesas de capital, cujo produto não resulta em variação do PIB, vez que só transfere o valor agregado do setor privado para o setor público. Ex.: aquisição de imóveis, aquisição de veículos usados, compra de terrenos e etc. Despesa caracterizada p/ elemento de natureza de despesa 334590XXXX		
	Conceituação de investimentos: representam o somatório das despesas realizadas com planejamento e execução de obras, inclusive a aquisição de imóveis necessários a sua realização, aquisição de instalação, equipamentos e material permanente e construção. Despesa caracterizada p/ elemento de natureza de despesa 334490XXXX		
	<p>Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: DESPESAS CORRENTES, Despesas de Custeio, Transferências Correntes, DESPESAS DE CAPITAL, Investimentos, Inversões Financeiras, Transferências de Capital.</p> <p>§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.</p> <p>§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.</p> <p>§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:</p> <p>I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;</p> <p>II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.</p> <p>§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.</p> <p>§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:</p> <p>I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;</p> <p>II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;</p> <p>III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.</p> <p>§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.</p>		art. 12 da Lei n.º 4.320/64.

PONTOS DE CONTROLE (1)	TRANSCRIÇÃO DA REGRA (2)	BASE NORMATIVA (3)	
		INTERNA (3.1)	EXTERNA (3.2)
	<p>Art. 8ª Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.</p> <p>§ 1ª A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).</p> <p>§ 2ª Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:</p> <p>I - pessoal e encargos sociais - 1; II - juros e encargos da dívida - 2; III - outras despesas correntes - 3; IV - investimentos - 4; V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e VI - amortização da dívida - 6.</p>		art. 8º da Lei n.º 11.514/2007.
1. Investimentos e inversões financeiras (continuação)	<p>LDO 2008:</p> <p>Art. 19. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, em 2008, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2007, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2007.</p> <p>§ 1º Serão excluídas do conjunto das dotações a que se refere o caput deste artigo aquelas destinadas:</p> <p>I – ao pagamento de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor; II – à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e órgão referidos no caput deste artigo; III – à implantação de varas, inclusive do trabalho e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, e juizados especiais federais; IV – à implantação da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios; V – ao planejamento e execução de programas de modernização no âmbito do Poder Legislativo financiados com recursos de operações de crédito externas, e respectivas contrapartidas; VI – à prestação de assistência judiciária a pessoas carentes, nos termos da legislação própria; e VII – (VETADO)</p> <p>§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o caput deste artigo e o § 1º serão acrescidas as dotações destinadas às despesas:</p> <p>I – da mesma espécie das mencionadas no § 1º deste artigo e pertinentes ao exercício de 2008; II – de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para o exercício de 2007 e 2008, inclusive em imóveis cedidos por outros entes da Federação; III – decorrentes da implantação e funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pela Lei no 10.259, de 2001, de varas do trabalho, criadas pela Lei no 10.770, de 21 de novembro de 2003, e Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei no 10.771, de 21 de novembro de 2003, bem como da estruturação do Conselho Nacional de Justiça; IV – com os benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas; e V – com a realização das eleições municipais de 2008.</p> <p>§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar no 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:</p> <p>I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2008 e seus créditos adicionais; II – os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar; e III – o anexo previsto no art. 89 desta Lei.</p> <p>§ 4º Os limites de que trata o caput deste artigo serão divulgados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União até 30 de junho de 2007.</p>		art. 19 da LDO 2008.

PONTOS DE CONTROLE (1)	TRANSCRIÇÃO DA REGRA (2)	BASE NORMATIVA (3)	
		INTERNA (3.1)	EXTERNA (3.2)
1. Investimentos e inversões financeiras (continuação)	<p>Lei Complementar nº 101/2000:</p> <p>Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2o O Anexo conterà, ainda:</p> <p>(...)</p> <p>V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.</p> <p>Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.</p> <p>§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.</p> <p>§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.</p> <p>Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:</p> <p>I - na esfera federal:</p> <p>a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;</p> <p>b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;</p> <p>c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;</p> <p>d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;</p> <p>II - na esfera estadual:</p> <p>a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;</p> <p>b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;</p> <p>c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;</p> <p>d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;</p> <p>III - na esfera municipal:</p> <p>a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;</p> <p>b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.</p> <p>§ 1o Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.</p> <p>§ 2o Para efeito deste artigo entende-se como órgão:</p> <p>I - o Ministério Público;</p> <p>II- no Poder Legislativo:</p> <p>a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;</p> <p>b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;</p> <p>c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;</p> <p>d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;</p>		inciso V, § 2º do art. 4 e §1º e §2º do art. 17 e os arts. 20 e 22 da LC nº 101/2000.

PONTOS DE CONTROLE (1)	TRANSCRIÇÃO DA REGRA (2)	BASE NORMATIVA (3)	
		INTERNA (3.1)	EXTERNA (3.2)
1. Investimentos e inversões financeiras (continuação)	<p>III - no Poder Judiciário:</p> <p>a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;</p> <p>b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.</p> <p>§ 3o Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1o.</p> <p>§ 4o Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).</p> <p>§ 5o Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>§ 6o <u>(VETADO)</u></p> <p>Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.</p> <p>Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;</p> <p>II - criação de cargo, emprego ou função;</p> <p>III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</p> <p>IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</p> <p>V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p>		Inciso V, § 2º do art. 4 e §1º e §2º do art. 17 e os arts. 20 e 22 da LC nº 101/2000.
	<p>Art. 1º Este ato dispõe sobre os procedimentos atinentes à remoção, guarda e conservação de bens por ocasião da execução de obras e serviços nas dependências do Tribunal.</p> <p>Art. 2º A unidade responsável pelas obras ou serviços dará ciência, por escrito, com antecedência de três dias úteis do seu início, à Secretaria Administrativa, à Secretaria de Processamento de Dados, ao Serviço de Material e Patrimônio, ao Serviços Gerais e, tratando-se de obra ou serviço em gabinete de Ministro ou de Juiz, ao Serviço de Apoio Administrativo, após respectiva autorização, para as providências afetas às respectivas áreas de competência.</p> <p>Art. 3º Compete à SEPROD desligar e religar os equipamentos de informática e de telefonia, devendo comunicar, imediatamente, a existência de eventual defeito ao setor competente.</p> <p>Art. 4º Compete ao SRMP registrar os bens e providenciar o local onde serão guardados.</p> <p>§ 1º Na falta de espaço apropriado para a guarda:</p> <p>I – os bens de pequeno porte deverão ser protegidos com plástico, lona, ou outro material resistente, e acondicionados em caixa lacrada;</p> <p>II – os bens de grande porte serão protegidos com plástico, lona ou outro material resistente.</p> <p>§ 2º Deverá ser evitada a colocação de bens nos corredores e áreas comuns do Tribunal.</p> <p>Art. 5º Compete ao SRG cuidar da remoção e vigilância dos bens.</p> <p>Art. 6º Na hipótese de serem as obras ou os serviços realizados em gabinete de Ministro ou de Juiz Convocado, compete ao SRAA coordenar a remoção e vigilância dos bens.</p> <p>Art. 7º Qualquer movimentação de bens deverá ser realizada com os respectivos registros no Sistema de Patrimônio.</p> <p>Art. 8º As unidades administrativas incumbidas do cumprimento deste Ato trabalharão em regime de mútua colaboração.</p> <p>Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no BI.</p>	ATO.SEAD.GDGCA Nº 45/2004 – BI nº 21, de 28/05/2004.	

PONTOS DE CONTROLE (1)	TRANSCRIÇÃO DA REGRA (2)	BASE NORMATIVA (3)	
		INTERNA (3.1)	EXTERNA (3.2)
2. Execução de obras com indícios de irregularidades	<p>Art. 101. O Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução física, orçamentária e financeira dos contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição.</p> <p>§ 1o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;</p> <p>II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;</p> <p>III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar; e</p> <p>IV - indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que recomendem a suspensão cautelar das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congêneres, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço, que sendo materialmente relevantes enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:</p> <p>a) tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;</p> <p>b) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; e</p> <p>c) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a administração pública.</p> <p>§ 2o Os pareceres da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.</p> <p>§ 3o A ausência de informações sobre contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nas informações fornecidas pelo Tribunal de Contas da União determinará que o bloqueio a que se refere o caput deste artigo incida sobre a totalidade do respectivo subtítulo.</p> <p>§ 4o Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no SIAFI ou no SIASG, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o caput deste artigo, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista. § 5o As alterações do Anexo a que se refere o art. 10, § 2o, desta Lei, serão efetuadas por meio de decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a indícios de irregularidades que não se confirmaram e saneamento de irregularidades.</p> <p>§ 6o A Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§ 7o Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos ao erário, no prazo de até seis meses contado da comunicação prevista no § 5o do art. 102 desta Lei.</p> <p>§ 8o Caso o empreendimento não possa ter continuidade, a decisão mencionada no § 7o deste artigo deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.</p> <p>§ 9o Após a apresentação das medidas corretivas pelo órgão ou entidade responsável, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão, no prazo de até três meses.</p> <p>§ 10. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 7o e 9o deste artigo, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.</p> <p>§ 11. A inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2008 e na respectiva Lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.</p>		Arts. 101 e 102 da LDO/2008.

PONTOS DE CONTROLE (1)	TRANSCRIÇÃO DA REGRA (2)	BASE NORMATIVA (3)	
		INTERNA (3.1)	EXTERNA (3.2)
2. Execução de obras com indícios de irregularidades	<p>§ 12. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.</p> <p>§ 13. Para fins do disposto no art. 10, § 2o, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1o de agosto de 2007, a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VI da Lei Orçamentária de 2007.</p> <p>§ 14. A falta da identificação do contrato ou convênio no Anexo de que trata o § 13 deste artigo implicará a consideração de todo o subtítulo como irregular.</p> <p>Art. 102. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2008, informações recentes sobre a execução física das obras que tenham sido objeto de fiscalização, inclusive na forma de banco de dados.</p> <p>§ 1o Das informações referidas no caput deste artigo constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:</p> <p>I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizada de acordo com a Lei Orçamentária de 2007;</p> <p>II - sua localização e especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e seus respectivos contratos e convênios, conforme o caso, o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou serviço, nos quais foram identificadas irregularidades;</p> <p>III - a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como pronunciamento, na forma do § 5o deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 101, § 1o, inciso IV, desta Lei;</p> <p>IV - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;</p> <p>V - o percentual de execução físico-financeira;</p> <p>VI - a estimativa do valor necessário para conclusão; e</p> <p>VII - a manifestação prévia do órgão ou entidade fiscalizada e a correspondente avaliação preliminar do Tribunal de Contas da União.</p> <p>§ 2o A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, entre outros fatores, o valor empenhado no exercício de 2006 e o fixado para 2007, os projetos de grande vulto, a regionalização do gasto, o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores, a reincidência de irregularidades cometidas e as obras contidas no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2007, que não foram objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.</p> <p>§ 3o O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no § 1o deste artigo.</p> <p>§ 4o O Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão referida no caput deste artigo, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2007, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da Lei Orçamentária de 2008.</p> <p>§ 5o Durante o exercício de 2008, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da constatação, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2008 e às alterações ocorridas nos subtítulos com execuções física, orçamentária e financeira bloqueadas, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio ou liberação das respectivas execuções.</p> <p>§ 6o O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o caput deste artigo acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.</p> <p>§ 7o As unidades orçamentárias responsáveis por obras que constem, em dois ou mais exercícios, no anexo a que se refere o § 2º do art. 10 desta Lei devem informar, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da Proposta Orçamentária de 2008, as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas.</p>		Arts. 101 e 102 da LDO/2008.